

P.M.V. - 12-01-81 (início)
C.M.V. - 02-02-81 (termínio)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO ____/____/____
TÉRMINO ____/____/____
EXERCÍCIO DE 19 80

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vitória

PROJETO DE LEI N.º 156/80

PROTOCOLADO SOB N.º 1680/80

ASSUNTO:

Projeto de lei alterando a redação do artigo
44 da lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1973.

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos

e oitenta, autúo, nos termos da lei, a petição de fls.

e mais documentos que se seguem.

SPRocha

Protocolista

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GAB

Of. nº 1 129

Vitória, 4 de dezembro de 1980.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

Nº 1680/80

Em 08 de 12 de 1980

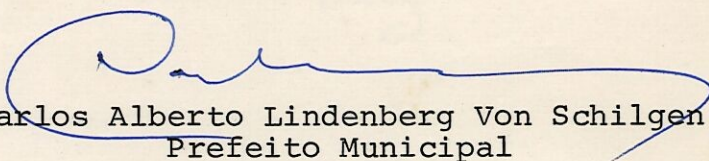
Senhor Presidente:

Protocolista

Tenho a elevada honra de encaminhar a V.Exa. o incluso Projeto de Lei que altera a redação do Art. 44 da Lei nº 2 286, de 25 de outubro de 1973. Como redigida, a obrigação das empresas concessionárias de serviço de transporte, de atender as requisições de passes livres para uso em seus ônibus, está limitada aos empregados da FUNDEP responsáveis pela fiscalização do referido serviço.

Sendo a concessão um favor concedido pelo Município, é justo que o fornecimento dos passes livres seja extensivo a todos os servidores do Município, responsáveis pela fiscalização das suas leis. Este é o objetivo do Projeto de Lei anexo.

No ensejo, renovo a V.Exa. meus protestos de alta consideração e apreço.


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Vereador Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Vitória
Nesta Capital

/mtag.

PREREBENTURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

156/80

Art. 1º - O Art. 44 da Lei 2 286, de 25 de outubro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 44 - Anualmente, as empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo fornecerão , mediante requisição do Chefe do Poder Executivo, passes livres para uso de fiscais do Município, tanto da administração direta como da indireta.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

43

* Projeto de Lei a que se refere o ofício GAB nº 1 129 /mtag.

PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

L E I Nº 2 286

A 08/11/73
Hauê Junior
PREFEITO

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei

T I T U L O I

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Depende de permissão do Município a exploração, em sua área de jurisdição, dos serviços de transporte coletivo de passageiros e transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - Tendo em vista o disposto no art. 7º e seu parágrafo único e artigo 112, § 1º, ambos da lei estadual 2 760, de 30 de março de 1 973, é delegada competência à Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória (FUNDEP) para dar cumprimento às disposições desta lei e às demais disposições de leis vigentes e regulamentos, ou que venham a ser baixados, dispondo sobre a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, a taxímetro.

§ 1º - A receita proveniente de taxas e multas previstas em lei será arrecadada e depositada em estabelecimento bancário, em nome do Município, integrando o respectivo orçamento municipal.

§ 2º - No orçamento anual do Município será incluída, em favor da Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória, importância não inferior à previsão da arrecadação contida no parágrafo anterior, a título de remuneração pela prestação dos serviços previstos nesta lei, a ser paga em parcelas mensais.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às rendas próprias da FUNDEP, mencionadas na Lei 2 194, de 23 de novembro de 1 972.

Art. 3º - Para fins de execução do serviço de transporte coletivo, a área da cidade será dividida em "Linhas de Transporte Urbano".

§ 1º - A "Linha de Transporte Urbano" corresponde ao itinerário ligando um ponto a outro da cidade, devidamente caracterizado, com indicação do itinerário a ser seguido pelos veículos.

§ 2º - As linhas serão devidamente numeradas e assinaladas na carta cadastral da cidade.

§ 3º - No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta lei, o Conselho Administrativo da FUNDEP dará cumprimento ao estabelecido neste artigo, estabelecendo os itinerários e numerando todas as linhas da cidade.

Art. 4º - As linhas de ônibus serão criadas por decreto do Poder Executivo, com itinerário definido, tendo em vista proposta apresentada pela FUNDEP, aprovada por seu Conselho Administrativo.

Parágrafo Único - Para efeito do planejamento de que trata este artigo, visar-se-á, prioritariamente, o interesse público, proporcionando condições asseguradoras de desenvolvimento de cada região, prevenindo a interferência na economia e no mercado de passageiros, através de levantamento censitário e estatístico e dos estudos de viabilidade econômica.

CAPÍTULO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 5º - A concessão de outorga para a exploração do serviço será concedida mediante prévia concorrência pública, à empresa que vencer a concorrência e satisfizer as determinações desta lei.

§ 1º - A concorrência será aberta através de edital publicado durante 5 (cinco) edições seguidas do órgão oficial do Município.

§ 2º - Ocorrendo igualdade de situação no julgamento da concorrência, serão válidos os seguintes elementos para desempate:

I - Valor do capital registrado e integralizado pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da seleção, respeitado sempre um mínimo de 3 (três) veículos novos do tipo adotado no cálculo tarifário em vigor;

II - Empresa que, por outro itinerário, já cobrir satisfatoriamente maior parte do itinerário da linha licitada, adotando-se critério de antiguidade, quando houver mais de uma Empresa nas mesmas condições, considerando parecer do Diretor Executivo da FUNDEP, aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 6º - O Município reserva-se o direito dele próprio, através da FUNDEP, explorar linhas de transporte coletivo de passageiros.

Art. 7º - Do edital de concorrência deverá constar:

- I - dia, hora e local para entrega das propostas;
- II - dia, hora e local em que será processada a abertura das propostas;
- III - a quem serão dirigidas as propostas;
- IV - critério de julgamento das propostas;
- V - itinerário da linha e número a ela atribuído;
- VI - número mínimo de veículos a empregar;
- VII - documentação de qualificação do concorrente consti

tuida de:

- a)- personalidade jurídica;
- b)- capacidade técnica;
- c)- idoneidade financeira;
- d)- certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;
- e)- certificado de regularidade expedido pelo Instituto Nacional de Previdência;
- f)- certidão de inscrição no cadastro do Município.

§ 1º - Cada concorrente apresentará dois envelopes , um contendo a proposta e outro os documentos mencionados no item VII deste artigo.

§ 2º - Cada envelope conterá as seguintes indicações:

I - "Concorrência para exploração da linha nº.... ENVELOPE A - Proposta apresentada pela firma (nome e endereço);

II - "Concorrência para exploração da linha nº ... ENVELOPE B - Documentação de qualificação da firma (nome e endereço).

Art. 8º - À abertura da concorrência poderão comparecer os concorrentes.

§ 1º - Em primeiro lugar serão abertos os envelopes contendo a documentação de qualificação dos candidatos, sendo eliminados os que não satisfizerem as exigências do art. 7º inciso VII.

§ 2º - Não serão abertos os envelopes dos concorrentes que não tiverem satisfeito as exigências estabelecidas, os quais deverão ser devolvidos ao proponente.

Art. 9º - O julgamento da concorrência será presidido por uma Comissão designada pelo Prefeito, da qual farão parte o Diretor Executivo e o Chefe do Serviço de Transporte Coletivo da FUNDEP, cabendo ao primeiro a Presidência, e, ainda, um Procurador e um Engenheiro da Prefeitura.

Parágrafo Único - Das decisões da Comissão cabe recurso para o Conselho Administrativo da FUNDEP e, da decisão deste, para o Prefeito Municipal que decidirá em última instância.

Art. 10- Concluído o julgamento da concorrência deverá o vencedor, no prazo de 60 (sessenta) dias, satisfazer as seguintes exigências:

I - depositar o valor da caução em estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela FUNDEP;

II - recolher a estabelecimento bancário, mediante guia expedida pela FUNDEP, a taxa correspondente ao "Alvará de Outorga de Permissão" e à vistoria dos veículos;

III - apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil cobrindo os riscos do serviço permissionado;

IV - apresentar os veículos para vistoria em local designado no dia e hora determinados;

V - apresentar certificado de propriedade dos veículos devidamente licenciados no Município de Vitória;

VI - fazer prova de propriedade ou de contratação de locação de imóveis destinados à instalação de escritório, garage e oficina de reparação e manutenção;

VII - assinar o termo de "Permissão e Responsabilidade" obrigando-se ao cumprimento das normas do edital de concorrência e das leis municipais e regulamentos disciplinadores da exploração do serviço permissionado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá, a requerimento da permissionária, ser prorrogado até mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não atendidas as exigências dos itens I a VII deste artigo será declarada cancelada a concorrência, cujo ato declaratório será publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - Cumpridas as formalidades previstas nos incisos I a VII deste artigo, a permissionária tem o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do alvará de permissão, para dar início ao serviço, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior no caso de não cumprida a obrigação no prazo estabelecido.

§ 4º - A caução, destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais do serviço permissionado será feita em moeda corrente do País, sendo calculada tomando-se por base duas vezes o valor do salário mínimo vigente em Vitória, por veículo licenciado.

§ 5º - A caução será completada cada vez que for licen

ciado novo veículo e seu valor será atualizado decorridos 30 (trinta) dias da vigência do novo salário mínimo nacional.

§ 6º - O não cumprimento do disposto no § 5º importará na aplicação da multa prevista nesta lei, além da apreensão do veículo.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Só poderá ser licenciado para o serviço de transporte coletivo veículo novo, especialmente construído para esse fim, dotado de carroçaria confortável, com o cano de descarga para o alto, com altura aproximada ao teto, com capacidade mínima para 32 passageiros sentados, de condições adequadas de segurança, higiene, boa aparência interna e adaptável às características das vias e logradouros da cidade.

Parágrafo Único - Será concedida às permissionárias de transporte coletivo o prazo máximo de 90 (noventa) dias para proceder as necessárias adaptações dos seus veículos às exigências deste artigo.

Art. 12 - Cumpridas as formalidades previstas no CAPÍTULO II desta lei, será procedido o registro de todos os veículos em livro próprio, contendo os seguintes dados:

- 1) número de matrícula;
- 2) data da matrícula;
- 3) nome da permissionária;
- 4) características do veículo;
 - a) marca;
 - b) ano de fabricação;
 - c) número do motor;
 - d) força em HP;
 - e) lotação;
 - f) combustível;
 - g) licença do DETRAN.

Art. 13 - O tipo de pintura e cores características dos veículos, que será uniforme para cada Empresa, será registra

do na FUNDEP por solicitação da permissionária, devendo o reque
rimento ser instruído com:

- I - projeto do tipo e cor da pintura;
- II - relatório descritivo.

Parágrafo Único - A FUNDEP poderá recusar o projeto apresentado, desde que sua semelhança com outro já autorizado possa criar embaraços ou desde que atente contra a estética e bom gosto.

Art. 14 - Para cada veículo registrado será expedido o respectivo "Certificado de Licenciamento", conforme modelo que for adotado pela FUNDEP;

Art. 15 - Os veículos terão, em lugar visível aos usu
ários e à fiscalização:

I - Internamente:

- a) o "Certificado de Licenciamento";
- b) o itinerário da linha;
- c) a lotação do veículo, sentados e em pé;
- d) o telefone da empresa a ser utilizado para a comunicação de irregularidades;
- e) os certificados de matrícula do motorista e do trocador;
- f) o telefone para reclamações à FUNDEP;
- g) porta de emergência;
- h) tabela de tarifas.

II - Externamente:

- a) tabuleta na parte dianteira superior, de dimen
são adequada, dela constando número da linha ,
legível a distância de 50 metros, inclusive
durante a noite;
- b) número de ordem da Empresa na frente, atrás e
dos lados;
- c) nome da empresa nas partes laterais do veículo;
- d) itinerário, ao lado esquerdo da porta de en
trada do veículo.

Art. 16 - Os veículos terão ainda:

- I - borboleta provida de relógio, para controle do número de passageiros;
- II - extintor de incêndio;
- III - iluminação interna e externa, devendo a pintura externa ser da mesma cor para os veículos da mesma Empresa.

Art. 17 - Não será permitida a colocação de anúncios / na parte externa dos veículos sendo que, na parte interna, a autorização dependa de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura ouvida previamente à FUNDEP;

CAPÍTULO IV

DOS ITINERÁRIOS, DA LOTAÇÃO E DOS HORÁRIOS

Art. 18 - Os itinerários, as lotações dos passageiros sentados e em pé, bem como os horários, serão estabelecidos pela FUNDEP, respeitado o disposto no Art. 4º.

§ 1º - Por conveniência do serviço, decorrentes de fatos eventuais, os itinerários e horários poderão ser alterados, a critério da FUNDEP, que deverá também proceder a normalização dos serviços, tão logo cessem as anormalidades que derem origem às modificações.

§ 2º - Os pontos inicial e terminal das linhas, bem como os de paradas intermediárias, serão igualmente fixados pela FUNDEP, sendo obrigatórios para as permissionárias, na forma do que dispõe o "caput" deste artigo.

Art. 19 - O número dos veículos em tráfego será estabelecido em função dos horários a cumprir e não será aumentado ou diminuído pelas permissionárias sem autorização ou determinação expressa da FUNDEP.

§ 1º - É vedada a permanência de veículos por tempo superior a 10 (dez) minutos nos pontos mencionados no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 2º - A critério da FUNDEP, o tempo previsto no pará

grupo anterior poderá ser reduzido.

Art. 20 - A permissionária é obrigada a observar os horários estabelecidos para a circulação de seus veículos, ficando sujeita às penas previstas nesta lei pela sua inobservância.

Art. 21 - A permissionária é obrigada a manter veículos em reserva na proporção de um para cada grupo de 15 veículos, (VETADO).

CAPÍTULO V.

DAS TARIFAS

Art. 22 - As tarifas serão elaboradas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP, aprovadas pela Comissão Interministerial de Preços e entrarão em vigor quando aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - As tarifas poderão ser revistas quando variarem os elementos que influem na sua fixação.

§ 2º - É facultada a revisão das tarifas, de ofício ou a requerimento das permissionárias, devendo o requerimento ser instruído com documentos comprobatórios da necessidade ou conveniência da alteração tarifária.

Art. 23 - Será cobrada meia tarifa quando o usuário do transporte for estudante (VETADO) matriculado em escolas regulares de primeiro e segundo graus de ensino ou do ensino superior.

Art. 24 - O transporte de crianças até 5 (cinco) anos de idade será gratuito, desde que não ocupem assentos destinados a passageiros.

Art. 25 - As tarifas só entrarão em vigor depois de aprovadas pelo Conselho Interministerial de Preços.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL DO TRAFEGO

Art. 26 - É obrigatório o registro prévio na FUNDEP

dos motoristas, trocadores e fiscais.

Art. 27 - O registro de motoristas dependerá de exame médico, dentro das normas estabelecidas no Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito) e das exigências contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 28 - As empresas permissionárias farão cumprir por seus empregados as disposições relacionadas com as obrigações e deveres impostos por esta lei ou pelas instruções complementares que vierem a ser baixadas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP.

Art. 29 - Para a matrícula do motorista é necessária a apresentação das seguintes provas:

I - carteira de motorista profissional em plena validade;

II - carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;

III - folha corrida expedida pela Polícia;

IV - certidão de idade provando idade não superior a 55 anos e 6 meses;

V - 3 fotografias 3 x 4 com a data em que for tirada.

§ 1º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias às atuais permissionárias para que providenciem a matrícula de seus empregados referidos no art. 26.

§ 2º - Findo o prazo e não cumprida a obrigação, será aplicada a multa prevista nesta lei.

§ 3º - Poderá ser negada a matrícula se o exame das provas apresentadas ou outras que vierem a ser obtidas pela FUNDEP revelarem que o empregado não reúne as condições necessárias à segurança do serviço.

§ 4º - O certificado de matrícula do motorista, quando em serviço, será mantido na parte superior do veículo, acima do parabrisa, em lugar visível à fiscalização.

§ 5º - O certificado de matrícula do trocador, quando em serviço, será mantido acima do seu lugar de trabalho.

Art. 30 - São deveres do motorista:

- I - trazer consigo o certificado de registro, carteira de habilitação e os demais documentos exigidos por lei e exhibi-los, quando solicitados pelas autoridades competentes;
- II - Não conversar nem fumar, quando em serviço;
- III - prestar esclarecimentos solicitados por usuários nos pontos de parada quanto a itinerário, horário e preço da passagem;
- IV - não abandonar o veículo, quando em serviço;
- V - não tráfegar com a porta do veículo aberta;
- VI - só movimentar o veículo após o sinal de partida;
- VII - não aceitar passageiros quando esgotada a lotação do veículo;
- VIII - atender aos sinais de parada;
- IX - não ultrapassar a velocidade máxima permitida;
- X - evitar partidas, paradas e freadas bruscas;
- XI - obedecer as regras de trânsito;
- XII - não entregar a direção do veículo a pessoa inabilitada ou estranha ao serviço;
- XIII - usar o uniforme exigido, mantendo-o em perfeita ordem e asseio.

Art. 31 - Os trocadores, além dos deveres do artigo anterior que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - prestar auxílio, no embarque e desembarque a crianças e a gestantes, a pessoas idosas ou portadoras de deficiências físicas;
- II - permanecer atento aos sinais de partida ou parada.

Art. 32 - Os prepostos e empregados das permissionadas estão obrigados ao pontual acatamento das ordens e instruções emanadas das autoridades administrativas competentes.

CAPÍTULO VII

DAS VISTORIAS

Art. 33 - Os veículos de transporte coletivo estão sujeitos:

- I - à vistoria quando da outorga de permissão para a exploração da linha;
- II - à revisão de vistoria, anualmente, no período com

compreendido entre janeiro a março.

Art. 34 - A FUNDEP, quanto às revisões anuais, fixará dia e hora para que cada permissionária apresente seus veículos.

Art. 35 - No caso do inciso II do artigo 33, não cumprida a obrigação, a permissionária fica sujeita à multa prevista nesta lei.

§ 1º - Imposta a multa, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não cumprido o disposto no parágrafo anterior, será cancelada a permissão para exploração da linha e solicitada à autoridade competente a retirada dos veículos de tráfego.

Art. 36 - Tanto a vistoria como as revisões anuais estão sujeitas ao pagamento prévio da taxa prevista em lei.

Art. 37 - Além da revisão anual obrigatória, poderá a FUNDEP, quando julgar necessário, notificar a permissionária para que faça apresentar um ou mais veículos para outras revisões, que serão livres do pagamento da taxa.

CAPITULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - Além do controle administrativo anterior ao licenciamento dos veículos e registro dos empregados, cabe à FUNDEP velar pela observância dos deveres que as normas contidas nesta lei impõem às empresas permissionárias e aos seus empregados e prepostos.

Art. 39 - A fim de permitir o exato controle do número de passageiros transportados, é facultado à fiscalização lacrar o registro da borboleta de controle de passagens existentes no veículo.

Art. 40 - As empresas permissionárias ficam sujeitas a multas pelas transgressões de seus empregados e prepostos às disposições do artigo 29, § 4º e artigos 30 e 31 desta lei.

Art. 41 - Por ato do Conselho Administrativo da FUNDEP

será decretado o cancelamento da outorga para exploração do serviço quando a permissionária:

I - negar-se, reiterada e sistematicamente, ao cumprimento das disposições desta lei, de regulamentos e das instruções baixadas pelo Conselho Administrativo da FUNDEP;

II - revelar-se inidônea técnica e economicamente;

III - requerer ou ter decretada a falência;

IV - alienar, ceder ou transferir os direitos decorrentes da permissão;

V - não colocar em serviço dentro de 60 (sessenta) dias da notificação que lhe for dirigida, o número de veículos que forem julgados necessários para atender aos interesses dos usuários.

Art. 42 - Na aplicação das sanções serão elas graduadas segundo a natureza, gravidade e consequências da falta, sendo levados em conta os antecedentes da empresa faltosa.

Art. 43 - As permissionárias são obrigadas a remeter à FUNDEP:

I - cópia autêntica ou publicação em órgão oficial do balanço geral do ano anterior, em prazo idêntico ao estabelecido para apresentação de declaração do Imposto sobre a Renda;

II - trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, os elementos econômicos e financeiros do movimento dos serviços prestados, conforme modelo oficial;

III - mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, a estatística do movimento de passageiros transportados, segundo modelo oficial;

IV - no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da dispensa de motorista ou trocador, o respectivo cartão de inscrição na FUNDEP.

Art. 44 - As permissionárias fornecerão os "passes-livres"

que lhes forem requisitados pelo Diretor Executivo da FUNDEP, para uso do pessoal incumbido da fiscalização, (VETADO).

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 45 - As infrações às disposições dos Capítulos I a VIII do Título I desta lei serão punidas com multas cujo valor será calculado com base no salário mínimo vigente nesta cidade.

Art. 46 - São consideradas infrações puníveis com multa:

I - Inobservância dos seguintes artigos:

- a) - artigo 10 § 5º: Grupo IV;
- b) - artigo 13, inciso I e II: Grupo IV;
- c) - artigo 15, incisos I, alíneas "a" até "h" e II, alíneas "a" até "d": Grupo III;
- d) - artigo 16, incisos I, II e III: Grupo III;
- e) - artigo 17: Grupo III;
- f) - artigo 18 § 2º : Grupo IV;
- g) - artigo 19 § 1º - Grupo II;
- h) - artigo 20: Grupo IV;
- i) - artigo 21: Grupo IV;
- j) - artigo 23: Grupo II;
- l) - artigo 26: Grupo V;
- m) - artigo 28: Grupo III;
- n) - artigo 29 § 1º: Grupo V;
- o) - artigo 30, incisos I até XIII: Grupo I;
- p) - artigo 31, incisos I e II: Grupo I;
- q) - artigo 32: Grupo II;
- r) - artigo 33, inciso II: Grupo II por veículo registrado na FUNDEP;
- s) - artigo 43, incisos I, II, III e IV: Grupo II;
- t) - artigo 51 §§ 2º e 3º, por dia decorrido: Grupo II;
- u) - artigo 54 § 3º, por dia decorrido: Grupo I;
- v) - artigo 55: Grupo IV;

II - transporte de bagagem ou objetos que dificultem a livre movimentação de passageiros: Grupo I;

III - permitir passageiro em estado de etilismo agudo : Grupo I;

IV - permitir passageiro em trajes que possam causar dano ao veículo ou incômodo ao passageiro: Grupo I;

V - fazer trafegar veículo sem equipamentos exigidos nesta lei ou no Regulamento do Código Nacional de Trânsito: Grupo II;

VI - fazer trafegar veículo em mau estado de conservação: Grupo III;

VII - permitir o transporte de animais nos veículos: Grupo I;

VIII - parada do veículo para receber ou deixar passageiros fora dos pontos estabelecidos pela FUNDEP: Grupo I;

IX - desatenção, desrespeito ou má conduta do motorista e trocador em relação aos passageiros: Grupo II;

X - retardamento na prestação de socorro aos passageiros, em caso de acidente, e no que diz respeito às providências para a retirada e substituição do veículo: Grupo III;

XI - falta de renovação, no prazo legal, do seguro de responsabilidade civil: Grupo IV;

XII - cobrar preço maior pela passagem ou recusar o troco devido ao passageiro: Grupo III;

Art. 47 - As multas serão impostas com a seguinte graduação em relação ao salário mínimo vigente na cidade:

Grupo I - 10% (dez por cento)

Grupo II - 20% (vinte por cento)

Grupo III - 50% (cinquenta por cento)

Grupo IV - 100% (cem por cento)

Grupo V - 200% (duzentos por cento)

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 48 - Das penalidades aplicadas, previstas no artigo 46 desta lei haverá recurso para o Diretor Executivo da FUNDEP.

§ 1º - Da decisão da autoridade prevista neste artigo haverá recurso para o Conselho Administrativo da FUNDEP que será a instância final, excetuado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de cancelamento da outorga para exploração do serviço, decretada por inobservância do disposto no artigo 41

desta lei, a instância final terminará com recurso interposto para o Prefeito Municipal.

Art. 49 - Serão os seguintes os prazos para interposição de recurso:

I - de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação da multa;

II - de 10 (dez) dias, no caso do § 1º do artigo anterior a contar da notificação do indeferimento do recurso;

III - de 15 (quinze) dias, no caso do § 2º do artigo anterior, a contar da data da notificação do indeferimento do recurso.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser feita mediante a publicação no órgão oficial da Prefeitura ou contra reciboda entrega, firmado por responsável pela empresa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - A transferência de permissão outorgada poderá ser autorizada com anuência da FUNDEP e cumpridas, em relação ao vo permissionário, as disposições desta lei, após decorridos 2 (dois) anos da data do início da exploração do serviço.

Parágrafo Único - A transferência será feita mediante a expedição de novo Alvará de Outorga, paga previamente a taxa respectiva prevista em lei.

Art. 51 - No caso de cancelamento da permissão e por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a FUNDEP aceitará so licitação de outra permissionária que se proponha, durante o prazo estabelecido, a manter a linha cuja permissão tiver sido cancelada.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, havendo mais de uma permissionária interessada, será aceita a proposta da que se pron tificar a manter maior número de veículos na linha.

§ 2º - Não havendo interessada na execução do serviço pre visto neste artigo, cada empresa permissionária é obrigada a desta

destacar veículos para manter a linha durante 90 (noventa) dias, sendo a contribuição de cada uma proporcional ao número de veículos de sua propriedade.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as permissionárias serão notificadas para cumprimento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando sujeitas à multa prevista nesta lei, por dia decorrido.

Art. 52 - Compete ao Conselho Administrativo da FUNDEP estabelecer tarifas para pagamento dos serviços prestados em cumprimento à lei 2.194, de 23 de novembro de 1972 e bem assim firmar contratos de locação ou arrendamento de espaços nos terminais rodoviários, estabelecendo os respectivos preços, prazos de locação e demais condições contratuais.

Parágrafo Único - Fica sujeito ao pagamento da tarifa que vier a ser estabelecida para o caso, o estacionamento privativo de veículos concedido a particulares em áreas dos logradouros públicos da cidade.

Art. 53 - Do art. 230 da lei 2.061, de 27 de outubro de 1971 e do item 66 da Tabela III anexa à referida lei, fica suprimida a expressão "e estacionamento privativo de veículos".

Art. 54 - As cauções feitas em garantia da exploração e fiscalização do serviço permissionado passarão a constituir depósito em nome da Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória.

§ 1º - A caução responde por todos os débitos da permissionária decorrentes de penalidades aplicadas por inobservância desta lei.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, esgotados os prazos para interposição de recurso, ou indeferido este pelo Conselho Administrativo da FUNDEP, a importância da penalidade imposta será deduzida do valor da caução.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a permissionária será notificada para completar a caução no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 55 - As permissionárias são obrigadas a atender os pedidos de "passe-livre" que lhes forem dirigidos pela FUNDEP, necessário

ao transporte dos servidores do Município, no exercício de funções de fiscalização(VETADO).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se, também, aos Departamentos da Prefeitura e Secretaria da Câmara Municipal, sendo destinado um "passe-livre" para cada um dos respectivos órgãos.

TÍTULO II

DO TRANSPORTE EM VEÍCULOS A TAXIMETRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - A exploração do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória depende de licença prévia expedida pela Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória - FUNDEP, observadas as disposições do título II desta lei.

Art. 57 - O número de veículos a serem licenciados não excederá a 1 (um) para cada 500 (quinhentos) habitantes, tendo por base a estimativa aprovada pela Fundação IBGE para o ano anterior, relativa ao Município de Vitória.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo fixará anualmente, o número de veículos a serem licenciados, observado o disposto neste artigo.

§ 2º - Cinquenta por cento dos veículos permitidos na forma deste artigo serão localizados em pontos de estacionamento nos bairros da cidade.

§ 3º - Os restantes cinquenta por cento dos veículos serão localizados no centro urbano, no perímetro compreendido entre o final da Av. Jerônimo Monteiro e a via de acesso à Ponte Florentino Avidos.

§ 4º - No caso do número de veículos licenciados até a data da vigência da lei 2 208, de 4 de dezembro de 1972, exceder o limite previsto no parágrafo anterior, ficam respeitados os direitos dos respectivos proprietários, desde que satisfeitas as exigências

desta lei.

Art. 58 - É proibido o estacionamento de veículos a taxímetro de outros municípios em pontos de estacionamentos estabelecidos pelo Município de Vitória.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO

Art. 59 - A Fundação de Estacionamentos e Pontes da Cidade de Vitória (FUNDEP), é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte de passageiros em veículos a taxímetro no Município de Vitória.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 60 - O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é explorado:

a) - por empresas constituídas na forma da legislação comercial, obedecidas as exigências desta lei;

b) - por motoristas autônomos matriculados no órgão competente da FUNDEP.

Art. 61 - É considerado "Autônomo" o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo de aluguel a taxímetro, matriculado na FUNDEP.

Parágrafo Único - A co-propriedade fica limitada a dois motoristas profissionais, o mesmo ocorrendo relativamente à promessa de compra de veículo.

Art. 62 - A empresa que se candidatar à exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos a taxímetro, deverá, no ato do pedido, satisfazer as seguintes exigências:

I - registro da firma na Junta Comercial do Estado, no Ministério da Fazenda e na Prefeitura Municipal de Vitória;

II - prova de propriedade de frota mínima de 10 (dez) veículos com menos de 4 (quatro) anos de uso, tomado por base o ano de fabricação;

III - prova de que dispõe de garagem com capacidade mínima para a guarda de 60% (sessenta por cento) da frota, com área equivalente a 10 metros quadrados por veículo e área coberta de pelo menos 20% (vinte por cento) para execução de serviços de manutenção dos veículos.

Parágrafo Único - Deve a Empresa, ainda, no ato do pedido de permissão, indicar as cores e os emblemas que pretende adotar, ficando a critério do poder permitente a sua aprovação.

Art. 63 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será expedido pelo Diretor Executivo da FUNDEP o "Termo de Permissão", precedido da assinatura, pela Empresa, do "Termo de Responsabilidade", através do qual ficará obrigada:

I - a substituir por veículos novos os veículos da frota quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação;

II - a manter serviço permanente de inspeção da frota de modo a assegurar a imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom aspecto dos veículos;

III - a manter contabilidade atualizada até 30 dias seguintes ao mês vencido;

IV - adotar e manter sistema de controle que permita o conhecimento exato das características operacionais e do comportamento funcional e econômico da frota;

V - a manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários;

VI - a remeter ao órgão competente da FUNDEP a relação nominal de seu pessoal (diretoria e empregados), comunicando, no prazo de 48 horas, as alterações decorrentes de demissões ou admissões;

VII - a apresentar, anualmente, os veículos para revisão, no prazo e local determinados pela FUNDEP;

VIII - a manter os veículos de sua frota identificados por cores, emblema representativo, número do termo de permissão da Empresa e número de ordem do veículo, com observância de modelos e disposições previamente autorizados pela FUNDEP;

IX - a apresentar os veículos à vistoria na FUNDEP antes do início de suas atividades;

X - a dotar os veículos de taxímetros que permitam o controle da receita diária.

Parágrafo Único - Ao Motorista Autônomo será expedido o "Termo de Permissão", aplicando-se-lhe o disposto nas alíneas I, V, VII, IX e X deste artigo.

Art. 64 - Expedidos os "Termos de Permissão" a FUNDEP, no prazo de 5 (cinco) dias, fará comunicação do fato ao Departamento de Finanças da Prefeitura.

Art. 65 - Todos os veículos de 5 (cinco) lugares, com uma única porta de entrada à direita, terão removido o assento individual dianteiro reservado a passageiro.

Art. 66 - Não será permitida a substituição do veículo objeto da permissão já concedida por outro de ano de fabricação anterior.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

Art. 67 - Além das obrigações enumeradas no artigo anterior, as Empresas ficam obrigadas ainda:

I - a ministrar a seus empregados, especialmente aos motoristas, treinamento especial com o fim de capacitá-los a perfeita observância das normas de trânsito contidas no Código Nacional de Trânsito e da técnica operacional dos veículos, dos princípios de

relações humanas, prevenção de acidentes e todos os demais conhecimentos necessários à prestação de bons serviços aos usuários;

II - a designar um dos membros da Diretoria como seu representante junto à FUNDEP.

Parágrafo Único - O Conselho Administrativo da FUNDEP, por proposta do Diretor Executivo, poderá fixar o número mínimo de veículos que a Empresa deverá manter em serviço no horário compreendido entre 7 e 19 horas.

CAPÍTULO IV

DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS

Art. 68 - Para obter a permissão como Motorista Autônomo, o interessado deverá requere-la ao Diretor Executivo da FUNDEP, em formulário próprio, devendo juntar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade ou documento expressamente reconhecido na legislação federal como prova de identidade;
- II - título de eleitor, com a prova do cumprimento do dever de votar ou de sua dispensa;
- III - folha corrida e atestado de bons antecedentes, passados pela repartição competente;
- IV - carteira de habilitação profissional;
- V - carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;
- VI - carteira de saúde ou atestado médico expedido por serviço oficial comprovando a aptidão do candidato para o exercício da profissão;
- VII - 3 fotografias 2 x 2 com a data em que foi tirada.

Parágrafo Único - Os motoristas autônomos estão obrigados aos exames previstos no art. 27 desta lei.

Art. 69 - Os veículos de propriedade de motoristas autônomos serão identificados por numeração própria, precedida de indicação que os diferenciem dos veículos de propriedade de empresas, conforme for estabelecido pela FUNDEP.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 70 - Todos os veículos a taxímetro licenciados pela FUNDEP serão vistoriados anualmente, sendo obrigatório o comparecimento do motorista autônomo ou do representante da Empresa, conforme o caso.

Art. 71 - A vistoria anual consistirá no exame do veículo, só sendo considerados aprovados os que se apresentarem em condições de prestar bons serviços à população.

Parágrafo Único - A FUNDEP estabelecerá a época e as datas em que deverão ser feitas as vistorias anuais.

CAPÍTULO VI

DOS MOTORISTAS DE TAXIS A SERVIÇO DE EMPRESAS

Art. 72 - É obrigatória a matrícula, no órgão competente da FUNDEP, de todos os motoristas admitidos pelas empresas permissionárias para dirigir taxis de sua propriedade.

Parágrafo Único - A matrícula será requerida pela Empresa, a cujo requerimento serão anexadas as respectivas fichas de inscrição aprovadas pela FUNDEP, instruída a petição com os documentos previstos no art. 68 desta lei.

Art. 73 - Quando dispensado do emprego o motorista, a Empresa exigirá, no ato da dispensa, a devolução do cartão de inscrição o qual será encaminhado à FUNDEP no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da dispensa.

Art. 74 - Aprovado o veículo na vistoria será expedido o respectivo certificado que deverá ser mantido juntamente com a documentação do veículo.

Art. 75 - O veículo não aprovado na vistoria deverá ser retirado do tráfego, devendo para isso ser feita a devida comunicação ao DETRAN. Sanadas as deficiências e liberado o veículo, será dada nova comunicação ao DETRAN.

Parágrafo Único - Não aprovada a vistoria, será lacrado o taxímetro.

Art. 76 - No ato da vistoria será apresentada a documentação expedida pela FUNDEP comprovando a situação legal do veículo e bem assim feita prova de estar a Empresa ou o motorista autônomo em dia com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS TAXÍMETROS E SUA AFERIÇÃO

Art. 77 - Os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiros a aluguel são obrigados ao emprego do taxímetro como meio exclusivo de aferição e cobrança do serviço prestado.

Art. 78 - O taxímetro será colocado sobre um suporte, no lado oposto ao do condutor do veículo, de forma que, quando desocupado o veículo, fique completamente visível do exterior a sinalização "Livre" e os passageiros possam, do interior, observar seu funcionamento.

Art. 79 - A bandeira deve ser baixada no momento em que o veículo iniciar o movimento por conta do usuário e só será levantada depois que, finda a viagem, o passageiro tomar conhecimento da quantia a pagar.

§ 1º - Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão aparecer bem visíveis no taxímetro.

§ 2º - Durante a noite o taxímetro deverá ser iluminado, de modo a possibilitar a perfeita visão de seus registros.

Art. 80 - Os cabos transmissores do taxímetro devem ser protegidos por tubos metálicos suficientemente rígidos, irremovíveis e selados.

Art. 81 - Compete ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas a aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho.

Art. 82 - Sem permissão do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e ciência do órgão competente da FUNDEP o taxímetro não poderá ser retirado do lugar nem sofrer alteração ou modificação, exceto pintura.

Art. 83 - É vedada a substituição do taxímetro sem que a mesma seja requerida e autorizada pela FUNDEP.

§ 1º - Ao requerimento será anexada prova de propriedade do novo taxímetro.

§ 2º - Concedida a permissão, serão feitas as anotações de baixa e de novo taxímetro.

§ 3º - No caso de furto do taxímetro, será o fato comunicado ao órgão competente da FUNDEP, comprovado por certidão da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 84 - A remuneração do serviço prestado obedecerá, obrigatoriamente, à tarifa oficial elaborada pela FUNDEP, aprovada previamente pela Comissão Interministerial de Freços e posta em vigência por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DOS MOTORISTAS

Art. 85 - Constituem deveres a serem cumpridos pelos condutores de veículos de aluguel a taxímetro, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

I - usar, quando em serviço, uniforme aprovado pelo Conselho Administrativo da FUNDEP;

II - portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- a) - carteira de motorista profissional;
- b) - licença do veículo;
- c) - cartão de matrícula do veículo na FUNDEP;
- d) - comprovante de sua matrícula na FUNDEP;
- e) - comprovante de aferição do taxímetro;

III - manter o veículo em perfeitas condições de asseio, apresentação e segurança, providenciando o conserto de defeitos ou deficiências de sinalização, sistema de freios, limpadores de pára-brisa ou qualquer falha mecânica;

IV - obedecer o sinal de parada feito por pessoa que deseje utilizar o veículo, sempre que estiver circulando com indicação de "Livre";

V - baixar a bandeira do taxímetro somente quando o veículo iniciar o movimento por conta do passageiro e levantá-la após terminado o percurso, quando o usuário tiver conhecimento da quantia a pagar;

VI - somente indagar do passageiro o seu destino depois que este se acomodar no interior do veículo;

VII - usar da maior correção e urbanidade no trato com os passageiros;

VIII - permanecer sentado, atento ao volante, quando for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em dias de elevado calor e em locais batidos pelo sol, quando é permitido permanecer fora do veículo, mas próximo do mesmo.

Parágrafo Único - O cartão de matrícula do veículo na FUNDEP será colocado em porta-cartão, de modelo previamente aprovado,

que será afixado na parte dianteira do veículo, acima do pára-brisa, ficando de frente para o usuário.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 86 - As infrações às disposições dos Capítulos I a IX deste título serão punidas com multas, cujo valor será calculado com base no salário mínimo vigente nesta cidade, observada a seguinte graduação:

- I - Grau mínimo: 20% (vinte por cento);
- II - Grau médio: 50% a 200% (cinquenta a duzentos por cento);
- III - Grau máximo - 300% a 600% (trezentos a seiscentos por cento).

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo obedecerão ao seguinte critério:

- I - Infração: Grau mínimo;
- II - Primeira reincidência: Grau médio;
- III - Segunda e terceira reincidências: Grau máximo;
- IV - Quarta reincidência: cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço.

Art. 87 - O cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço será decretada pelo Conselho Administrativo, tendo por base exposição detalhada e documentada apresentada pelo Diretor Executivo da FUNDEF.

Art. 88 - São as seguintes as infrações que darão motivo à aplicação de multa:

- I - Das Empresas:
 - a) utilizar motorista sem habilitação profissional;
 - b) manter em serviço motorista não portador de carteira expedida pelo órgão competente da FUNDEF;

c) permitir o trabalho de motorista não matriculado no órgão mencionado na alínea anterior;

d) não cumprimento de editais, avisos, ordens ou instruções expedidos pelo órgão competente;

e) não comunicar ao órgão competente a admissão ou a demissão de motoristas e trocadores.

II - Das Empresas e Motoristas Autônomos:

a) falta de apólice de seguro de responsabilidade civil;

b) colocação desautorizada de inscrições, desenhos ou decalques nos veículos;

c) falta de documentação do veículo exigida nesta lei e na legislação em vigor;

d) exigir pagamento de passagem em caso de interrupção da viagem independentemente da vontade do passageiro;

e) desautorizar ou recusar a apresentação de documentos à fiscalização;

f) excesso de lotação do veículo, tomando-se por base a capacidade licenciada;

g) veículo recolocado em tráfego sem autorização da FUNDEF;

h) fazer reparos no veículo na via pública;

i) cobrar o serviço pela tarifa 2 fora das zonas e horários permitidos;

j) abandono do veículo na via pública;

l) recusar passageiros;

m) taxímetro violado. Além da multa, cassação da permissão, tratando-se de Motorista Autônomo e perda da placa do veículo, se pertencente à Empresa;

n) alteração das características aprovadas para o veículo;

o) falta de iluminação interna, ou mau estado dos bancos, ou mau funcionamento das portas, ou mau estado da carroceria;

p) falta de vidros ou vidros quebrados, ou falta de limpeza do veículo, ou mau estado da pintura.

III - Dos Motoristas das Empresas Permissionárias:

a) trabalhar sem estar de posse da documentação exigida;

b) não apresentar, quando solicitado, o registro diário do veículo e o cartão de matrícula;

c) falta de urbanidade no trato com os usuários;

d) não prover garantias e comodidades aos passageiros com excessos de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;

e) fumar quando em serviço;

f) trabalhar com roupa suja, em desalinho ou em desacordo com o uniforme aprovado pela FUNDEP;

g) incontinência pública: embriaguês e porte de armas sem autorização da autoridade competente;

h) dirigir sem estar matriculado no veículo ou registrado na Empresa.

Art. 89 - As transgressões previstas no inciso III do artigo anterior serão aplicadas à Empresa de que for empregado o motorista faltoso.

Art. 90 - Das penalidades aplicadas pelas infrações previstas no art. 89, haverá recurso:

I - em primeira instância, para o Diretor da FUNDEP;

II - em instância final, para o Conselho Administrativo da FUNDEP, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso previsto no artigo 86, parágrafo único, inciso IV, haverá recurso final para o Prefeito Municipal.

§ 2º - O prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e parágrafo único, será de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Art. 91 - No caso da não interposição de recurso ou do seu indeferimento em instância final, a multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no artigo anterior determinará o cancelamento da outorga da permissão para exploração do serviço.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Por Decreto do Poder Executivo serão estabelecidos os postos de estacionamento no Município de Vitória, fixando o número máximo de veículos cujo estacionamento seja permitido.

Parágrafo Único - A fixação dos pontos de estacionamento será proposta pelo Diretor Executivo da FUNDEP, com a aprovação do Conselho Administrativo, levando-se em conta a não criação de embaços ao trânsito da cidade.

Art. 93 - Todos os veículos de aluguel a taxímetro são obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TAXI", o qual só deverá ser mantido iluminado a noite e quando o veículo estiver livre.

Art. 94 - Será permitida a substituição do veículo por outro que seja do mesmo ano de fabricação ou mais novo.

Parágrafo Único - A substituição será requerida e autorizada previamente pela FUNDEP.

Art. 95 - Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação do fato pelo registro da ocorrência em órgão oficial, com a sua exata determinação por prova pericial, se for o caso, e a prova da baixa do registro no DETRAN.

Art. 96 - É facultado aos motoristas autônomos, titulares de permissão, transferir a propriedade de seus veículos a empresas permissionárias do serviço e bem assim a outros motoristas autônomos, desde que isso não resulte no aumento do número de motoristas autônomos e sejam satisfeitas as exigências desta lei.

§ 1º - A transferência do veículo licenciado somente poderá ser feita quando o mesmo tiver menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 2º - Em caso de transferência da propriedade do veículo de motorista autônomo para outro motorista profissional, o vendedor assinará termo de desistência da permissão por prazo de 2 (dois) anos e o comprador não poderá, em igual prazo, transferir a propriedade do veículo, sob pena de cassação da permissão.

Art. 97 - O Conselho Administrativo da FUNDEP baixará instruções determinando critérios que permitam a perfeita diferenciação entre os taxis dos permissionários que explorem o serviço em Vitória e os que o façam noutros Municípios.

Parágrafo Único - Os taxis de Vitória terão obrigatoriamente no para-brisa dianteiro em lugar bem visível a palavra "Vitória" para identificá-lo.

Art. 98 - Mediante proposta do Conselho Administrativo da FUNDEP e até o limite previsto no art. 57, poderá o Chefe do Poder Executivo, por decreto, fixar a distribuição percentual dos veículos permissíveis entre Empresas e Motoristas Autônomos.

Art. 99 - Em local a ser designado pela FUNDEP, será afixado, em cada ônibus e em cada taxi, cartaz reproduzindo os deveres impostos aos motoristas e trocadores, constantes dos artigos 30, 31 e 85 desta lei.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo será punida com multa correspondente a um décimo do valor do salário mínimo vigente em 31 de dezembro do ano anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Fls. 22

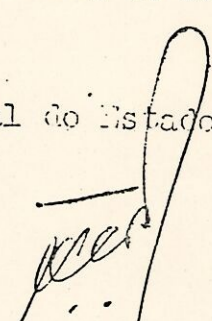
Art. 100 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a FUNDEF, sem onus para a mesma, o acervo de bens e arquivo pertencentes à "Seção de Controle de Transportes Coletivos - DSX-1".

Art. 101 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos através de resoluções do Conselho Administrativo da FUNDEF, aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo.

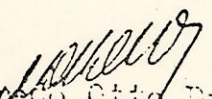
Art. 102 - Ficam revogadas as leis 1 776, de 13 de dezembro de 1 967, 1 920, de 5 de setembro de 1 969, 2 173, de 11 de setembro de 1 972 e 2 208, de 4 de dezembro de 1 972 e bem assim todas as demais disposições de leis relativas à exploração do serviço de transporte de passageiros.

Art. 103 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 1 973.


Chrisógono Teixeira da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

Selada e publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 25 de outubro de 1 973.


Alfredo Otto Brows
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE ADMINISTRAÇÃO

Ref. Proc. DA/C/18 747/73
ITAC/IT/ATER.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc. nº 1680/80

As Comissões de Justiça
e Finanças

S.S.

17-12-80
PRESIDENTE DA CÂMARA

Jo. Patrício p. mandados
Em 17-12-80
[Signature]

ao Meador

CARLOS A. S. Bery,

para publicar parecer

Em 17/XII/80

Deu-se

O projeto de Lei 156/80 é legal e constitucional, visa o fornecimento de passagens livres a todos os servidores do município, responsáveis pela fiscalização das duas leis.

Somos portanto favoráveis a sua aprovação.

Gabinete do Sr. Bery.

Homologado
Parecer
Em 17/12/80
[Signature]

Em 17/12/80

Em 17/12/80

Em 17/12/80

Em 17/12/80

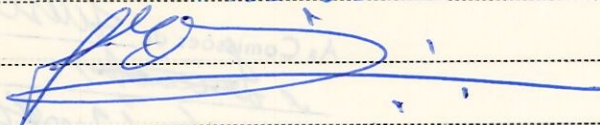
Em 17/12/80



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

1ª Discussão encerrada.

Em 05.01.81



Aprovado em 1ª discussão

S.S. 06.01.81


Presidente da Câmara

Aprovado em 2ª discussão

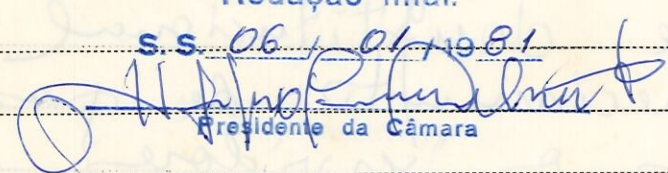
por / votos.

S.S. 06.01.1981


Presidente da Câmara

A Comissão de Redação para
Redação final.

S.S. 06.01.1981


Presidente da Câmara

COMISSÃO DE REDAÇÃO

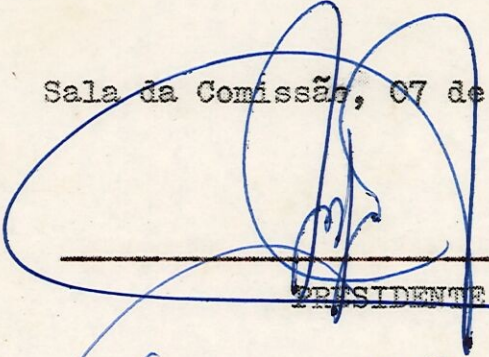
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 156/80

Art. 1º - O Art. 44 da Lei 2 286, de 25 de outubro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

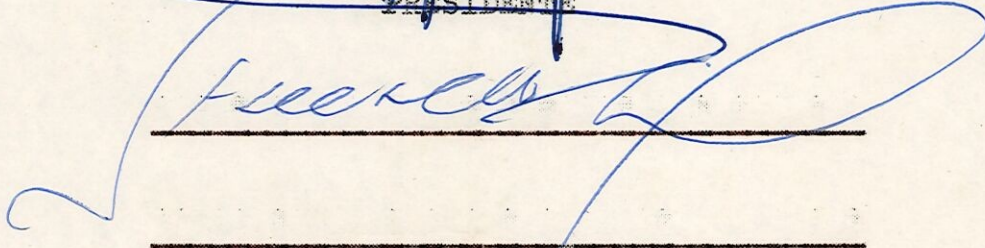
"Art. 44 - Anualmente, as empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo fornecerão mediante requisição do Chefe do Poder Executivo, passes livres para uso de fiscais do Município, tanto da administração direta como da indireta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 07 de janeiro de 1981.

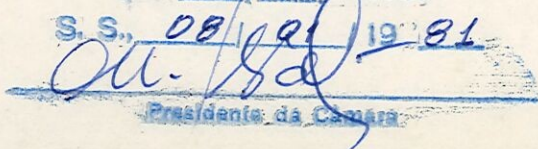


PRESIDENTE



Aprovado em discussão única
por - / - votos.

S. S. 08/01/1981



Presidente da Câmara



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Diretor do D.M.A p/ providenciar

Em 09.01.1981

[Signature]

Sr. Edy Franco,
para providenciar

09/01/81

Diretor Dep. Modernização Administrativa

[Signature]

Sr. Diretor,

Devidamente providenciado
conforme cópia anexa.
Em 09/01/81.

[Signature]

Of. 646/80

Vitória, 09 de janeiro de 1981.

Assunto: Encaminhando
Autógrafo de Lei

Senhor Prefeito,

Para os devidos fins, encaminho a V. Exa. o Autógrafo de Lei nº 3 053, aprovado por esta Câmara através do projeto de lei nº 156/80, oriundo desse Executivo.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Máximo Vieira Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
DD. Prefeito Municipal de Vitória
N e s t a

Proc. nº 1 680/80

EF.

DECRETO Nº 3 053

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 156/80, resolve enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos do art. 53, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973.

Art. 1º - O art. 44 da Lei 2 286, de 25 de outubro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 44 - Anualmente, as empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo fornecerão mediante requisição do Chefe do Poder Executivo, passes livres para uso de fiscais do Município, tanto da administração direta como da indireta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 09 de janeiro - de 1981.

Máximo Vieira Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA

José Corrêa Guterres Filho
1º SECRETÁRIO

Izildo Alvarino
2º SECRETÁRIO

Proc. nº 1 680/80

EF.

Protocolo Geral

N.º 148/81Em 22 de 01 de 1981PRACHA
ProtocolistaPREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
ESTADO DO ESPRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

GAB

Of. nº 096

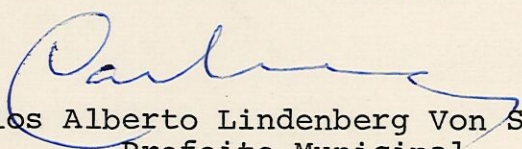
Vitória, 20 de janeiro de 1981.

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do ofício nº 646, datado de 09 de janeiro corrente, encaminhando a este Gabinete o Autógrafo de Lei nº 3 053, sancionado na Lei nº 2 829, de hoje datada e anexada através de cópia.

No ensejo, renovo-lhe minhas mais

Cordiais Saudações


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Vereador Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Vitória
Palácio Attilio Vivacqua
Nesta Capital

Proc.Semad/O/10 235/81
/mtag.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc nº 148/81

Sr. Superintendente,
Providenciado o desenvolvimento da Lei, bem
como o seu arquivamento em pasta especial.

22/01/81

~~Director Dep. Modernização Administrativa~~

~~Audraço~~

ARQUIVE-SE

Em 22/01/81

SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO